



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA
DO SUL – AGEVAP**

CONCORRÊNCIA Nº 06/2025

O CONSÓRCIO SANESERRA, composto pelas empresas **RL2 ENGENHARIA** e **WL ENGENHARIA**, já devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus representantes legais, vem, com o devido acato e a máxima urgência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 165, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que injustamente o inabilitou, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

É com profundo respeito, mas também com inquestionável perplexidade, que o Consórcio Saneserra se dirige a esta Comissão. Tendo em vista que a Recorrente, em consórcio anterior formado por três empresas (incluindo as duas ora consorciadas), executou 1.608 unidades para esta mesma **AGEVAP**, indaga-se: **é crível que um consórcio formado por duas daquelas três empresas não possua capacidade técnica para executar o objeto ora licitado no presente certame?**

A incoerência da decisão de inabilitação é ainda mais acentuada pela natureza do objeto licitado. A execução de cada unidade de tratamento de esgoto



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

sanitário é singular, com redes que, em princípio, não interferem diretamente uma na outra, o que torna o quantitativo individualmente comprovado de relevância inegável e passível de somatória. A presente peça recursal visa, portanto, a elucidar os equívocos cometidos, demonstrando a plena aptidão do Consórcio Saneserra.

1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AVALIAÇÃO DE CONSÓRCIOS NA LEI Nº 14.133/2021

A qualificação técnica em processos licitatórios visa assegurar que o contratado possua a capacidade necessária para a fiel execução do objeto. Contudo, essa avaliação não pode se distanciar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, que devem nortear a atuação da Administração Pública. A prevalência do conteúdo sobre a forma é um imperativo, evitando que o excesso de rigor formalístico ou a interpretação equivocada de documentos resultem na restrição indevida da competitividade e na escolha da proposta menos vantajosa.

1.1. Da Avaliação da Capacidade Técnica em Consórcios Homogêneos, conforme o Art. 67, §10, I, da Lei nº 14.133/2021:

A inabilitação do Consórcio Saneserra baseou-se, aparentemente, em uma interpretação equivocada da capacidade técnica e da correta aplicação da Lei nº 14.133/2021. É imprescindível elucidar a forma legalmente prevista para a avaliação da experiência de empresas que participaram de consórcios, especialmente sob a égide da Nova Lei de Licitações.

Conforme expressamente estabelecido no **Art. 67, §10, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:**



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

"Art. 67. A habilitação técnica, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput do art. 37 desta Lei, limitar-se-á aos seguintes aspectos:

[...]

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;"

Este dispositivo é claro ao determinar que, em atestados de desempenho anteriores emitidos em favor de consórcios homogêneos (como é o caso da CAT nº 102218/2024, emitida pela própria AGEVAP), a experiência deve ser reconhecida para cada consorciado na **proporção quantitativa de sua participação**. A exceção que permite o reconhecimento da totalidade da



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

experiência para cada consorciado se aplica apenas a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o que não se enquadra na presente licitação para instalação de sistemas de tratamento de esgoto.

Portanto, a correta interpretação da Lei nº 14.133/2021 impõe que a capacidade técnica de cada empresa consorciada (WL Engenharia e RL2 Engenharia) seja aferida pela sua parcela de execução devidamente comprovada em atestados anteriores, inclusive aqueles relativos à participação em consórcios. A Administração não pode desconsiderar essa experiência individualizada, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da competitividade.

1.2. Da Suficiência do Atestado de Capacidade Técnica Compartilhado e do Combate ao Formalismo Excessivo:

É um excesso de formalismo, e em muitos casos, uma exigência desnecessária e ilegal, obrigar que cada consorciada junte um atestado de capacidade técnica individual quando o mesmo atestado (como a CAT nº 102218/2024) já comprova a experiência de múltiplas empresas que fizeram parte daquele consórcio. Se um atestado já contém as informações sobre a participação e a capacidade técnica de diferentes empresas, ele serve como prova para todas as empresas mencionadas, independentemente de qual consorciada o tenha apresentado primariamente. A finalidade do atestado é comprovar a execução, e não quem o juntou. Exigir que a RL2 Engenharia apresente uma cópia de um atestado que já se encontra nos autos e que foi emitido pela própria AGEVAP e detalha sua participação, configura um formalismo inócuo e um óbice desnecessário à habilitação.



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

Por último, não se pode desconsiderar que o conteúdo da referida CAT consta que a obra foi executada pelas consorciadas, ora recorrentes, bem como, averbado em nome do profissional Wladimir Alves, socio da empresa WL Engenharia, bem como, consta que o engenheiro Luiz Girardi, socio da empresa RI2 Engenharia também foi responsável técnico da obra. Ora, não se pode olvidar, é um atestado fornecido pela AGEVAP.

1.3. Da Soma das Capacidades Individuais para a Comprovação de Qualificação Técnica do Consórcio Atual:

É fundamental que, para fins de qualificação técnica do consórcio licitante (o Consórcio Saneserra), a Administração considere a **soma das capacidades individuais** de seus membros, uma vez que a execução do objeto será conjunta. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 15, §3º, reforça a lógica de que a capacidade do consórcio é a agregação das competências individuais de seus membros, permitindo o atendimento conjunto aos requisitos técnicos do certame.

A exigência de que cada consorciado, isoladamente, atenda à totalidade da capacidade exigida para o consórcio é descabida e contraria a própria finalidade da figura do consórcio em licitações, que é justamente a de somar forças e expertises. A Administração deve, portanto, somar as capacidades individualmente comprovadas pelas empresas consorciadas para verificar o atendimento à exigência editalícia.

1.4. Do Princípio da Economicidade e do Formalismo Moderado:

A inabilitação de um licitante, especialmente um consórcio que demonstra ampla capacidade técnica, deve ser medida de última instância e cabalmente justificada. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado contra o excesso de formalismo, conforme expresso no **Acórdão 357/2015-Plenário do TCU**:



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Adicionalmente, a Administração Pública tem o ônus de demonstrar que a inabilitação do licitante que apresenta a melhor proposta não é arbitrária, mas sim estritamente necessária para a garantia do objeto. O **Acórdão 1.791/2006 do Plenário do TCU** é categórico:

"Se a Administração, em licitação do tipo menor preço, pretende contratar com preço maior do que o menor ofertado, deve demonstrar, fundamentadamente, que a proposta de menor valor não é exequível ou que o licitante não tem capacidade para executar o objeto. A ela cabe o ônus da prova."

No presente caso, a inabilitação do Consórcio Saneserra, que comprova capacidade técnica robusta, poderá resultar em uma contratação mais onerosa para a AGEVAP e, conseqüentemente, para os cofres públicos, o que contraria o princípio da economicidade.



2. DOS ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DOS ITENS RELEVANTES SUPOSTAMENTE NÃO ATENDIDOS

A inabilitação do Consórcio Saneserra pela comissão de licitação baseou-se, aparentemente, na suposta não conformidade com o requisito de "Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual – 1.200 instalações". Contudo, uma análise criteriosa dos atestados apresentados, sob a luz do Art. 67, §10, I, da Lei nº 14.133/2021, demonstra não apenas o atendimento, mas a **significativa superação** da exigência.

2.1. Da Capacidade Técnica Comprovada Pela RL2 ENGENHARIA:

A RL2 ENGENHARIA, como membro do Consórcio Saneserra, detém e comprovou individualmente vasta experiência em obras compatíveis com o objeto licitado:

- **Atestado CAT nº 19620/2020, emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá:** Este atestado, executado **individualmente** pela RL2 ENGENHARIA, comprova a execução de 353 unidades de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual (referente a fossas sépticas de câmara submersa e filtros anaeróbicos que se complementam para formar uma instalação completa). Portanto, o total de unidades comprovadas por este atestado é de **353 unidades**.
- **Atestado CAT nº 102218/2024, emitida pela própria AGEVAP:** Este atestado comprova a participação da RL2 ENGENHARIA em um consórcio homogêneo anterior que executou um total de **1.608 unidades** de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual. Conforme o **Art. 67, §10, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a experiência da RL2



Engenharia neste consórcio anterior é aferida pela sua participação percentual na execução. A RL2 Engenharia executou 33% das 1.608 unidades, o que corresponde a **530 unidades**. **Impende ressaltar que, embora este atestado tenha sido anexado pela WL Engenharia, nele consta expressamente a participação e, por consequência, a experiência da RL2 Engenharia. Seria um formalismo excessivo e desprovido de razoabilidade exigir que a RL2 apresentasse o mesmo documento, já disponível nos autos e emitido pela própria Administração.**

- **Capacidade Individual Total da RL2 ENGENHARIA:** Somando-se as capacidades demonstradas pela RL2 ENGENHARIA em seus atestados, obtém-se um total de:
 - 353 unidades (Atestado Maricá) + 530 unidades (CAT AGEVAP - participação em consórcio homogêneo anterior) = **883 unidades**.

2.2. Da Capacidade Técnica Comprovada Pela WL ENGENHARIA:

A WL ENGENHARIA, também membro do Consórcio Saneserra, possui sua própria capacidade técnica comprovada:

- **Atestado CAT nº 102218/2024, emitida pela própria AGEVAP:** Assim como a RL2 ENGENHARIA, a WL ENGENHARIA participou do mesmo consórcio homogêneo anterior que executou **1.608 unidades** de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual. Conforme o **Art. 67, §10, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a experiência da WL Engenharia neste consórcio anterior é aferida pela sua participação percentual na execução.



A WL Engenharia executou 34% das 1.608 unidades, o que corresponde a **547 unidades**.

- **Capacidade Individual Total da WL ENGENHARIA:**
 - **547 unidades.** É importante ressaltar que a própria AGEVAP atestou esta execução, validando a experiência da WL ENGENHARIA neste volume significativo.

2.3. Da Capacidade Técnica Comprovada do CONSÓRCIO SANESERRA:

Para a avaliação da qualificação técnica de consórcios, a Administração deve considerar a soma das capacidades individuais de seus membros, uma vez que a execução do objeto será conjunta. Ao somar as capacidades individualmente comprovadas pelas empresas que compõem o Consórcio Saneserra para esta licitação, verifica-se:

- Capacidade RL2 ENGENHARIA: 883 unidades
- Capacidade WL ENGENHARIA: 547 unidades
- **CAPACIDADE TOTAL COMPROVADA DO CONSÓRCIO SANESERRA:**
883 + 547 = 1.430 unidades.

Diante do exposto, é cristalino que o Consórcio Saneserra não apenas atende, mas **SUPEROU SIGNIFICATIVAMENTE** (1.430 unidades comprovadas contra 1.200 exigidas) a exigência de "Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual – 1.200 instalações". A inabilitação é insustentável frente aos números e à legislação.



2.4. Da Incongruência da Decisão de Inabilitação:

A decisão de inabilitar o Consórcio Saneserra revela uma série de falhas cruciais na análise da comissão:

- **Falha na Soma e Avaliação da Capacidade Combinada do Consórcio Saneserra:** A comissão, ao não proceder à correta soma das capacidades individuais comprovadas pela RL2 Engenharia (883 unidades) e WL Engenharia (547 unidades), falhou em verificar que a exigência de 1.200 unidades foi amplamente superada (totalizando 1.430 unidades).
- **Inobservância do Art. 67, §10, I, da Lei 14.133/2021:** O equívoco da comissão em não atribuir as parcelas de execução das consorciadas no atestado da CAT nº 102218/2024 à capacidade individual da RL2 e da WL configura uma falha na aplicação direta do que preceitua a nova Lei de Licitações.
- **Formalismo Excessivo na Avaliação Documental:** Exigir que a RL2 Engenharia apresente o mesmo atestado já em posse da Administração e devidamente protocolado nos autos pela WL Engenharia, evidenciando a experiência de ambas, constitui um formalismo indevido que obsta a competitividade e a eficiência.

Tal decisão vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme reiterado pelo **Acórdão Agravo de Instrumento nº 0032654-35.2023.8.19.0000 do TJRJ:**

"1. Na forma do Verbete 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União, bem como de precedentes do STJ (Resp 466286 e RMS 24665) é legítima, a despeito da letra do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666, a exigência da



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

quantidade mínima para a prova de capacitação técnica, desde que assentada em critérios razoáveis e proporcionais à complexidade do objeto a ser executado... Não se explica, logicamente, ao menos em cognição sumária, a prova... de que os candidatos tenham executado precisamente 11.418 m² de pátio de concreto armado com 10 cm de espessura, excluindo-se que tenha realizado obras com 11.304,88 m²."

Este precedente, embora não trate especificamente de unidades de saneamento, ilustra a irracionalidade de inabilitações baseadas em pequenas diferenças ou interpretações restritivas, que é precisamente o caso aqui, agravado pela demonstração de capacidade **muito superior** ao exigido.

2.5. Da Necessidade de Esclarecimento sobre a Aplicação da Norma Legal por Agente Público com Conhecimento dos Fatos:

Causa estranheza e demanda esclarecimento a circunstância de que o agente público responsável pela assinatura da CAT nº 102218/2024 – documento que atesta a execução de 1.608 unidades em consórcio homogêneo anterior, com a participação da RL2 Engenharia e da WL Engenharia (e, por conseguinte, o reconhecimento das experiências individualizadas de 530 e 547 unidades, respectivamente, conforme o Art. 67, §10, I, da Lei nº 14.133/2021) – é o **mesmo** que subscreve a Nota Técnica que fundamentou a inabilitação da Recorrente.



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

Diante do inequívoco conhecimento dos fatos por parte do agente que assinou o atestado de capacidade técnica, e que agora profere a nota técnica inabilitatória, seria esperado que a análise levasse em consideração os elementos já reconhecidos formalmente pela própria Administração. A inobservância da capacidade da RL2 Engenharia (883 unidades) e da WL Engenharia (547 unidades) neste contexto aponta para um **erro de análise ou aplicação da norma** por parte da Comissão.

Impõe-se, assim, que o agente em questão, ciente da integralidade dos dados, esclareça de forma clara, objetiva e transparente o motivo pelo qual a experiência devidamente atestada pela própria AGEVAP (com suas parcelas correspondentes às consorciadas) não foi computada adequadamente na nota técnica inabilitatória, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A ausência de tal elucidação torna a decisão de inabilitação carente de fundamentação adequada e baseada em um equívoco de análise que a própria Administração tem condições de retificar.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as falhas na análise da Comissão de Licitação são patentes, resultando em uma inabilitação injusta e desprovida de fundamento técnico e jurídico. O Consórcio Saneserra comprovou, por múltiplos meios e interpretação adequada das normas e jurisprudência, possuir capacidade técnica amplamente superior à exigência editalícia.

Assim sendo, o Consórcio Saneserra requer:

a) O recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 165, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

- b) A reconsideração da decisão que inabilitou o Consórcio Saneserra, reconhecendo-se a suficiência e pertinência de todo o acervo técnico apresentado pelas consorciadas RL2 ENGENHARIA e WL ENGENHARIA, bem como a plena capacidade deste Consórcio para a execução do objeto licitado, totalizando **1.430 unidades** contra as 1.200 exigidas;
- c) Que o agente público responsável pela inconsistência seja instado a esclarecer formalmente o equívoco na aplicação dos critérios de avaliação, conforme detalhado nesta peça recursal, pois **uma mera diligência no próprio órgão** constatará que a RL2 Engenharia executou 33% das 1608 unidades;
- d) A consequente habilitação do Consórcio Saneserra no certame, permitindo sua continuidade no processo licitatório;
- e) Não sendo reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos da legislação vigente.

Por fim, o Consórcio Saneserra reafirma seu compromisso com a excelência na prestação de serviços e sua disposição em fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

CONSÓRCIO SANESERRA



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

LUIZ BATISTA
GIRARDI:33476268004

Assinado de forma digital por LUIZ
BATISTA GIRARDI:33476268004
Dados: 2025.06.24 13:47:52 -03'00'

RL2 ENGENHARIA LTDA



Documento assinado digitalmente
WLADIMIR LUIZ ALVES
Data: 24/06/2025 14:11:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA

GILMAR BRUINIZIO

OAB/RJ N° 149.401

CONTRATO Nº 042/2021/AGEVAP PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO RURAL E PERIURBANO, SOB REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, NOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA REGIÃO HIDROGRÁFICA II – GUANDU/RJ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTE 2, QUE ENTRE SI FAZEM A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP E O CONSÓRCIO NOVO GUANDU.

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, sediada na Rua Elza da Silva Duarte, nº 48, loja 1A, Manejo, Resende/RJ, CEP: 27.520-005, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.422.000/0001-01, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente**, Sr. André Luís de Paula Marques, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 10.490.785-X, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.433.898-86, residente e domiciliado à Rua Ernesto Graglia, nº 196, Alberto Byington, Guaratinguetá/SP, CEP: 12.515-240, e sua **Diretora Executiva**, Fernanda Valadão Scudino, brasileira, solteira, advogada, cédula de identidade nº 2188225, expedida pelo SPTS e inscrita no CPF/MF sob o nº 119.567.687-50, residente e domiciliada na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 38, Parque Rosário, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.027-097, e o **CONSÓRCIO NOVO GUANDU**, sediado na Rua Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 195, gr. 1310/1311, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22020-002, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.385.621/0001-06, neste ato representado por Wladimir Luiz Alves, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 51.419-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 551.375.637-49, residente e domiciliado na Rua Barão da Torre, nº 615/103, Ipanema, CEP: 22.411-003, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o

presente contrato para execução de obras e serviços de infraestrutura em saneamento rural e periurbano, sob regime de empreitada integral, nos municípios localizados na Região Hidrográfica II – Guandu/RJ, com fundamento no Processo Administrativo nº 00001.000137/2021, que será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, pela Resolução INEA nº 160/2018 e pelo instrumento convocatório, aplicando-se a este contrato suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a execução de obras e serviços de infraestrutura em saneamento rural e periurbano, sob regime de empreitada integral, nos municípios localizados na Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro - Lote 2, de acordo com as condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do ATO CONVOCATÓRIO nº 18/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 20 (vinte) meses, contados da emissão da Autorização de Início dos Serviços (Ordem de Serviço - OS).

2.1.1. O presente instrumento poderá ser aditivado, com as devidas justificativas, conforme o exposto na legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO

3.1. Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 28.586.078,17 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setenta e oito reais e dezessete centavos).

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária para o corrente exercício, assim classificado:

Contrato de Gestão: INEA Nº 03/2010 – GUANDU-BIG

Rubrica Orçamentária: Plano de Aplicação do Comitê Guandu 2021, através do **Componente 2** “Recuperação da Qualidade Ambiental”;

Subcomponente 2.1 “Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto”;

Programa 2.1.2 “Projetos Executivos, Implantação e Supervisão de Obras na Bacia”;

Ação (24) Projetos Executivos, Implantação e Supervisão de Obras na Bacia.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 5.1.** Será admitido o reajuste dos preços do contratado relativo ao saldo contratual, desde que em prazo superior à 12 (doze) meses da emissão da Ordem de Início de Serviços, e não fique constatada responsabilidade da **CONTRATADA** no atraso da execução do contrato, mediante a aplicação do IPCA, ou outro que venha substituí-lo.
- 5.2.** O reajuste não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, salvo na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, poderá haver a repactuação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- 6.1.** Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:
 - 6.1.1** efetuar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste contrato;
 - 6.1.2.** fornecer à **CONTRATADA**, documentos, informações e demais elementos que possuir e pertinentes à execução do presente contrato;

- 6.1.3. nomear um gestor para exercer a fiscalização do contrato, designado pelo Diretor-Presidente;
- 6.1.4. receber provisória e definitivamente o objeto do contrato, nas formas definidas no edital e no contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

7.1. Constituem obrigações da contratada:

- 7.1.1 executar os serviços conforme especificações do termo de referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 7.1.2. prover os serviços de forma adequada em todos os níveis de trabalho;
- 7.1.3. iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
- 7.1.4. comunicar ao gestor do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
- 7.1.5. responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicável;
- 7.1.6. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens ou prestações objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações;
- 7.1.7. fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios que por ventura se fizerem necessários à execução do objeto do contrato;
- 7.1.8. arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus

empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à **CONTRATANTE** ou a terceiros;

- 7.1.9.** responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 7.1.10.** relatar ao gestor do contrato toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 7.1.11.** não permitir a utilização do trabalho do menor de idade;
- 7.1.12** manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 7.1.13** não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no termo de referência;
- 7.1.14.** arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no inciso § 1º do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- 7.1.15.** manter atualizado e disponível, mensalmente, os comprovantes de pagamento de salários e impostos dos funcionários designados para a prestação dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

- 8.1. O contrato deverá ser executado, fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, termo de referência e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.
- 8.2. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento.
- 8.3. Salvo se houver exigência a ser cumprida pelo adjudicatário, o processamento da aceitação provisória ou definitiva deverá ficar concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrada do respectivo requerimento.
- 8.4. O gestor do contrato que se refere o item 6.1.3, sob pena de responsabilidade administrativa, anotarà em registro próprio as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 10 (dez) dias, para ratificação.
- 8.5. A **CONTRATADA** declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.
- 8.6. A instituição e a atuação da fiscalização não excluem ou atenuam a responsabilidade da **CONTRATADA**, nem a exime de manter fiscalização própria.

CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 9.1. A **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o valor total do contrato na forma prevista no Termo de Referência, após a execução dos serviços, sendo cada uma delas feitas por ordem bancária ou outro meio idôneo.
- 9.2. A **CONTRATADA** deverá encaminhar a nota fiscal/fatura para pagamento ao gestor do contrato, que verificará o cumprimento das obrigações contratuais e iniciará os procedimentos necessários ao pagamento.
- 9.3. O pagamento será realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela, após a atestação e verificação do cumprimento das obrigações da **CONTRATADA**.
- 9.4. Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação do serviço com a entrega do objeto contratado, devidamente atestado pelo gestor do contrato.
- 9.5. Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer nota fiscal por culpa da **CONTRATADA**, o prazo anteriormente indicado ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva representação.
- 9.6. Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à **CONTRATADA**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

- 10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Resolução INEA nº 160/2018, mediante a celebração de termo aditivo.
 - 10.1.1 A **CONTRATADA** ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

- 10.1.2.** As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO:

- 11.1.** O presente contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da **CONTRATANTE**, pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas ou das demais cláusulas e condições contratuais, nos termos dos Artigos 77 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e pela Resolução INEA nº 160/2018, sem que caiba à **CONTRATADA**, direito a indenizações de qualquer espécie;
- 11.2.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo Administrativo, assegurado à **CONTRATADA** o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa;
- 11.3.** Na hipótese de rescisão administrativa, além das demais sanções cabíveis, a **CONTRATANTE** poderá:
- a) reter, a título de compensação, os créditos devidos à **CONTRATADA** e cobrar as importâncias por ela recebidas indevidamente;
 - b) cobrar da contratada multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo reajustado do objeto contratual não executado; e
 - c) cobrar indenização suplementar se o prejuízo for superior ao da multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

- 12.1.** A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverão ser graduadas de acordo com a gravidade da infração:

-
- 12.1.1.** advertência;
 - 12.1.2.** multa administrativa;
 - 12.1.3.** suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a AGEVAP;
 - 12.1.4.** declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a AGEVAP.
- 12.2.** A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida.
- 12.3.** Quando a penalidade envolver prazo ou valor, a natureza e a gravidade da falta cometida também deverão ser consideradas para a sua fixação.
- 12.4.** A imposição das penalidades é de competência exclusiva do Diretor Presidente da AGEVAP.
- 12.5.** A multa administrativa, prevista no item 12.1.2:
- 12.5.1.** corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;
 - 12.5.2.** poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra;
 - 12.5.3.** não tem caráter compensatório e seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;
 - 12.5.4.** deverá ser graduada conforme a gravidade da infração;
 - 12.5.5.** nas reincidências específicas, deverá corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato.
- 12.6.** A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a AGEVAP, prevista no item 12.1.3:
- 12.6.1.** não poderá ser aplicada em prazo superior a 2 (dois) anos;

- 12.6.2. sem prejuízo de outras hipóteses, deverá ser aplicada quando o adjudicatário faltoso, sancionado com multa, não realizar o depósito do respectivo valor, no prazo devido.
- 12.7. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a AGEVAP, prevista no item 12.1.4, perdurará pelo tempo em que os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a os prejuízos causados.
- 12.8. A reabilitação referida no item anterior poderá ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
- 12.9. O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a **CONTRATADA** à multa de mora de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, respeitado o limite do Art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela **CONTRATANTE** ou da aplicação das sanções administrativas.
- 12.10. A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do contrato, garantido o contraditório e a defesa prévia.
- 12.11. A aplicação de qualquer sanção será antecedida de intimação do interessado que indicará a infração cometida, os fatos e os fundamentos legais pertinentes para a aplicação da penalidade, assim como a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso.
- 12.12. Ao interessado será garantido o contraditório e a defesa prévia.
- 12.13. A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nos itens 12.1.1. a 12.1.3., e no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso do item 12.1.4.

- 12.14. Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECURSO AO JUDICIÁRIO:

- 13.1. As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à **CONTRATADA**, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do contrato tenha acarretado, quando superiores à garantia eventualmente prestada ou aos créditos que a **CONTRATADA** tenha em face da **CONTRATANTE**, que não comportarem cobrança amigável, serão cobrados judicialmente.
- 13.2. Caso a **CONTRATANTE** tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

- 14.1. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento da **CONTRATANTE** e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado.
- 14.2. O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do cedente e deverá atender a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e legislação específica.
- 14.3. Mediante despacho específico e devidamente motivado, poderá a **CONTRATANTE** consentir na cessão do contrato, desde que esta convenha ao interesse público e o cessionário atenda às exigências previstas no edital da licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO:

- 15.1.** Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da **CONTRATADA**, a impossibilidade, perante a **CONTRATANTE**, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.
- 15.2.** É vedada a suspensão do contrato a que se refere o Art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Resolução INEA nº 160/2018, pela **CONTRATADA**, sem a prévia autorização judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS:

- 16.1.** Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Resolução INEA nº 160/2018, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123/06, e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO:

- 17.1.** Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, até o quinto dia útil do mês subsequente a sua assinatura, correndo os encargos por conta da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA:

- 18.1.** A **CONTRATADA** deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do presente instrumento, prestar, em uma das formas previstas em lei, garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO DE ELEIÇÃO:

- 19.1.** Fica eleito o Foro da Cidade de Resende, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio

amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

- 19.2. E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Resende/RJ, 07 de dezembro de 2021.

ANDRE LUIS DE PAULA
MARQUES:06043389886

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS DE PAULA
MARQUES:06043389886
Dados: 2021.12.08 12:02:30 -03'00'

FERNANDA VALADAO
SCUDINO:11956768750

Assinado de forma digital por
FERNANDA VALADAO
SCUDINO:11956768750
Dados: 2021.12.08 10:10:10
-03'00'

ANDRÉ LUÍS DE PAULA MARQUES

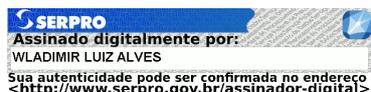
Diretor-Presidente

AGEVAP

FERNANDA VALADÃO SCUDINO

Diretora Executiva

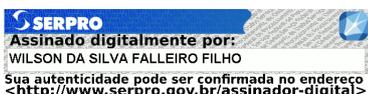
AGEVAP


Assinado digitalmente por:
WLADIMIR LUIZ ALVES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

WLADIMIR LUIZ ALVES
CONSÓRCIO NOVO GUANDU

TESTEMUNHAS:

NOME:


Assinado digitalmente por:
WILSON DA SILVA FALLEIRO FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CPF:

RG:

NOME:

RAFAEL CARDOSO
WELTER:08918764
642

CPF:

RG:

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARDOSO
WELTER:08918764642
Dados: 2021.12.08 14:36:30
-03'00'

CNG

Consórcio Novo Guandú

**CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO DESIGNADO
CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ**

Por este instrumento particular, as partes, **WL Engenharia, Planejamento Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. N. S. de Copacabana, nº 195 - gr. 1310/1311 - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ/MF nº 86.986.189/0001-59, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, Wladimir Luiz Alves, brasileiro, nascido em 05/07/1959, engenheiro civil, casado, portador do RG. 51.419/D (CREA/RJ) e CPF/MF nº 551.334.957/49, **RL2 Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida das Américas, 3.301 – bloco 05 – sala 210 - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ/MF nº 02.149.434/0001-83, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, Luiz Batista Girardi, brasileiro, nascido em 22/04/1961, engenheiro civil, casado, portador do RG. 62371D (CREA/RS) e CPF/MF nº 334.762.680-04 e **Construtora Entre os Rios Eireli.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Bráulio Muniz, 278/101 - Abolição - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ/MF nº 30.307.631/0001-19, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, Henrique Jorge Fernandes Pereira, brasileiro, nascido em 11/04/1962, engenheiro civil, casado, portador do RG. 861.047.576/D (CREA/RJ) e CPF/MF nº 792.741.297-34.

Tem entre si, justo e contratado o que segue:

DA DESIGNAÇÃO DO CONSÓRCIO

(Art 279, I, Lei 6.404/76)

Cláusula primeira: O consórcio de sociedade girará sob a designação "CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ"

DO EMPREENDIMENTO QUE CONSTITUI O OBJETO DO CONSÓRCIO

(Art 279, II, Lei 6.404/76)

Cláusula segunda: Constitui objeto deste contrato a formação pelas partes, de Consórcio de Sociedade, com fulcro nos art. 278 e 279 da Lei 6.404/76, para o fim de executar o empreendimento objeto da licitação correspondente ao ATO Convocatório n.º 018/2021, promovida pela Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba – AGEVAP, que compreende

1

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



CNG

Consórcio Novo Guandú

a "Execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento Rural e periurbano nos Municípios localizados na Região hidrográfica II – GUANDU/RJ do Estado do Rio de Janeiro - Lote 2 – Bloco 2 – Localidades e aglomerados rurais e periurbanos dos municípios de Rio Claro, Mangaratiba, Itaguaí, Seropédica e Rio de Janeiro.

DA DURAÇÃO, ENDEREÇO E FORO

(Art 279, III, Lei 6.404/76)

Cláusula terceira: O presente instrumento vigorará, a partir da data de sua assinatura do contrato pelo prazo de 18 (dezoito) meses, suficiente e necessário, para o cumprimento do contrato a ser firmado com a Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba – AGEVAP.

Cláusula quarta: O consórcio terá seu domicílio no endereço da Líder, situado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Sala 1310/1311 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ.

Cláusula quinta: As partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas independente de maior privilégio que outro venha possuir.

DAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E DAS PARTICIPAÇÕES DAS PARTES

(Art 279, IV, Lei 6.404/76)

Cláusula sexta: Os serviços especificados no Edital serão prestados sob a administração da líder, na forma abaixo discriminada:

À empresa **WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO EIRELI**, caberá realizar 34% (trinta e quatro por cento) dos serviços a saber:

- *Execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento Rural e periurbano nos Municípios localizados na Região hidrográfica II – GUANDU/RJ do Estado do Rio de Janeiro - Lote 2 – Bloco 2 – Localidades e aglomerados rurais e periurbanos dos municípios de Rio Claro, Mangaratiba, Itaguaí, Seropédica e Rio de Janeiro.*

2

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



CNG

Consórcio Novo Guandú

À empresa **RL 2 ENGENHARIA LTDA**, caberá realizar 33% (trinta e três por cento) dos serviços a saber:

- *Execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento Rural e periurbano nos Municípios localizados na Região hidrográfica II – GUANDU/RJ do Estado do Rio de Janeiro - Lote 2 – Bloco 2 – Localidades e aglomerados rurais e periurbanos dos municípios de Rio Claro, Mangaratiba, Itaguaí, Seropédica e Rio de Janeiro.*

À empresa **CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS**, caberá realizar 33% (trinta e três por cento) dos serviços a saber:

- *Execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento Rural e periurbano nos Municípios localizados na Região hidrográfica II – GUANDU/RJ do Estado do Rio de Janeiro - Lote 2 – Bloco 2 – Localidades e aglomerados rurais e periurbanos dos municípios de Rio Claro, Mangaratiba, Itaguaí, Seropédica e Rio de Janeiro.*

Cláusula sétima: para a consecução dos objetos consorciados, as partes prestarão recíproca colaboração profissional e técnica, com integração e harmonia de procedimento, visando ao cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda deste instrumento.

Cláusula oitava: cada parte consorciada será , em relação ao Consórcio, individualmente responsável pelas obrigações a ela atribuídas, respondendo individualmente pela qualidade e adequação técnica dos serviços que prestar, até a aceitação final de todos os serviços que forem confiados. Com relação ao empreendimento, porém, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento ou cumprimento irregular de quaisquer das obrigações a elas atribuídas individualmente, bem como pelo atos praticados sob Consórcio.

3

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



CNG

Consórcio Novo Guandú

DAS NORMAS SOBRE RECEBIMENTO E PARTILHA DE DESPESAS

(Art 279, V, Lei 6.404/76)

Cláusula nona: Pela prestação dos serviços que executar, cada uma das partes receberá a importância proporcional a sua participação no preço orçado, sendo a exclusiva responsável pelo cálculo de seu preço final e pelos eventuais prejuízos que em razão dele vier a sofrer, fazendo jus aos seguintes percentuais de participação na remuneração a ser paga pela Associação Pró Gestão das águas do Rio Paraíba – AGEVAP: WL Engenharia, Planejamento Eireli 34% (trinta e quatro por cento), RL 2 Engenharia Ltda 33% (trinta e três por cento) e Construtora Entre os Rios Eireli 33% (trinta e três por cento).

Cláusula décima: O faturamento, ou seja, a emissão de notas fiscais serão emitidas pelas consorciadas proporcionalmente a sua participação no empreendimento ora constituído, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução SMF 2768/13, durante todo o empreendimento.

Cláusula décima primeira: Cada consorciada arcará individualmente com os custos, as despesas e investimentos à realização do que lhe couberem, inclusive com o pagamento de taxas, impostos, contribuições compulsórias e outros pagamentos, incidentes sobre a porção de remuneração que lhe for destinada. Já as despesas comuns serão suportadas por cada uma das consorciadas na proporção estabelecida na cláusula sexta deste contrato de consórcio.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

(Art 279, VI, Lei 6.404/76)

Cláusula décima segunda: A empresa WL Engenharia, Planejamento Eireli é designada líder do Consórcio, sendo-lhe conferidos amplos poderes para representar o consórcio junto a Associação Pró Gestão das águas do Rio Paraíba – AGEVAP.

4

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 6/9

CNG

Consórcio Novo Guandú

Cláusula décima terceira: A líder cabe conduzir as operações conjuntas do Consórcio de maneira correta e diligente, comprometendo-se a permitir aos representantes das outras partes acesso a quanto for necessário para observar o fiel cumprimento deste contrato, e a manter livros, contas e registros de suas atividades de operação, nos termos deste acordo, fornecendo à outra parte cópias de relatórios pertinentes.

Cláusula décima quarta: A líder nessa qualidade, não deverá obter lucros nem realizar prejuízos; Todas as perdas e lucros decorrentes das operações conjuntas serão distribuídos entre às partes, na proporção da remuneração dos serviços, salvo no caso de dolo, quando os prejuízos serão suportados pela parte que lhes deu causa.

Cláusula décima quinta: A contabilização será feita em apartado e integrará a contabilidade de cada consorciada no que disser respeito a sua participação no contrato de consórcio. As despesas comuns serão contabilizadas pela líder, mas ao final serão refletidas, proporcionalmente, nos livros contábeis das consorciadas na forma indicada na cláusula décima primeira.

Cláusula décima sexta: Para fins de representação as consorciadas da WL Engenharia, Planejamento Eireli, da RL2 Engenharia Ltda. e da Construtora Entre os Rios Eireli, conferem ao Sr. Wladimir Luiz Alves, brasileiro, casado, CPF/MF n° 551.334.957/49, todos os poderes de gestão necessários à condução das operações de que trata o presente contrato, podendo, apresentar petições, defesas, recursos, pleitear em juízo, nomear advogado com poderes da cláusula *ad judícia*, credenciar representante, receber citação ou qualquer correspondência que diga respeito ao Consórcio, propor ações, recorrer perante quaisquer instâncias e tribunais, requerer, pagar, receber ou dar quitação, acordar, discordar, transigir, renunciar, enfim, participar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel desempenho das atribuições ora estabelecidas, bem como à preservação dos direitos e interesses das partes. No caso de recebimento de qualquer correspondência que diga respeito aos serviços do consórcio, inclusive citação, notificação ou interpelação, a Líder terá de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data do recebimento daquela, para comunicar a ocorrência as outras consorciadas.

5

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



CNG

Consórcio Novo Guandú

DA FORMA DE DELIBERAÇÃO

(Art 279, VII, Lei 6.404/76)

Cláusula décima sétima: As consorciadas deliberarão sobre interesses comuns através de voto partidário, ou seja, o voto de cada consorciada terá a mesma relevância e deliberação e só surtirá efeito com a presença de todos.

E, por assim estarem justas e acordadas, firmam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para fins de Direito.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.

Wladimir Luiz Alves
WL Engenharia, Planejamento Eireli

Luiz Batista Girardi
RL 2 Engenharia Ltda

Henrique Jorge Fernandes Pereira
Construtora Entre os Rios Eireli

Magno Martins Mendes
CPF/MF: 940.542.827-68
Insc. OAB/RJ: 91.492

Testemunhas :

CPF. 010.146.824-21
CRC 082526-04

CPF. 138.867.377-27
24.283.554-4 DETRAN/RJ

6

Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 195 – Gr. 1310/1311 - Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

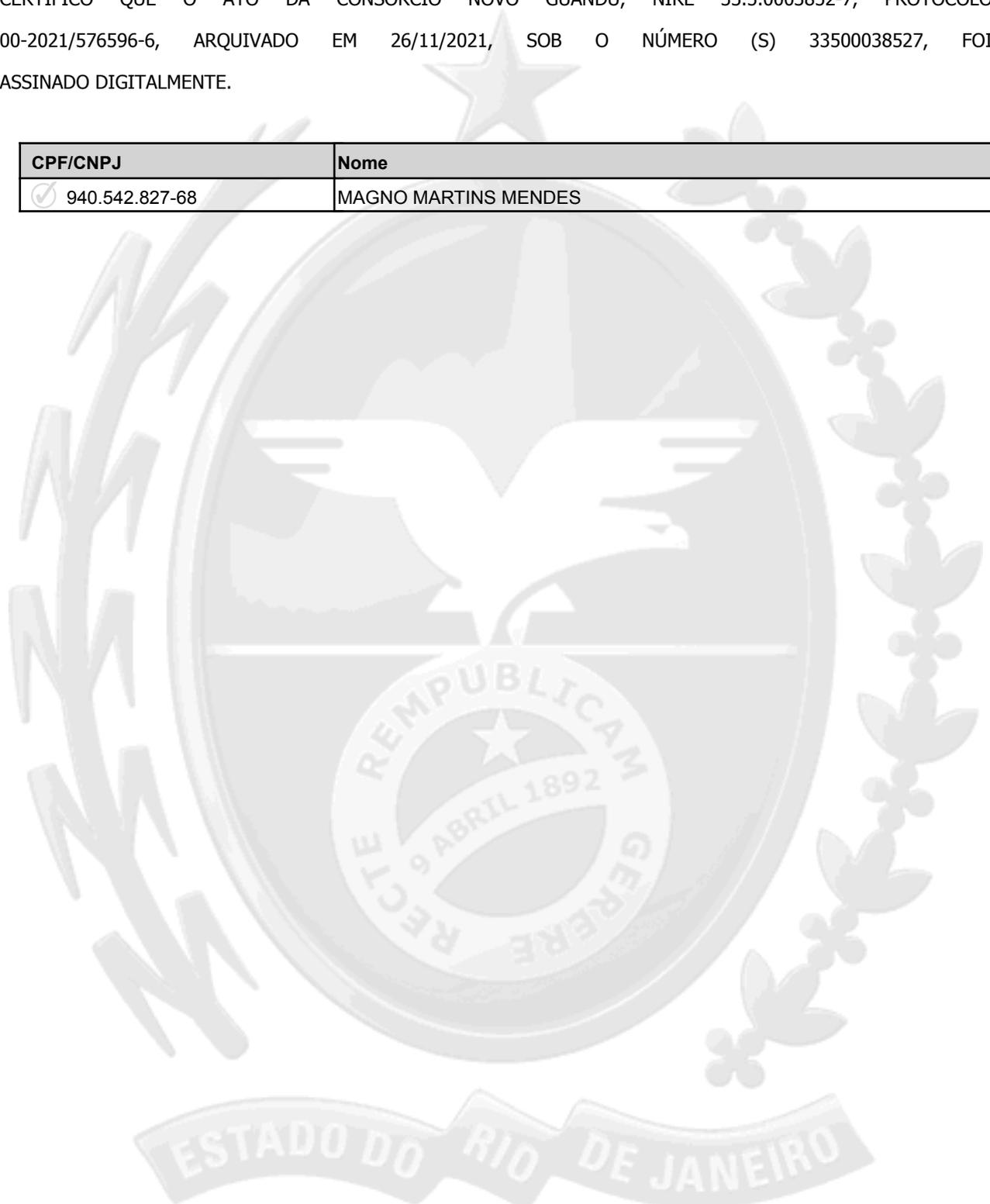




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ, NIRE 33.5.0003852-7, PROTOCOLO 00-2021/576596-6, ARQUIVADO EM 26/11/2021, SOB O NÚMERO (S) 33500038527, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 940.542.827-68	MAGNO MARTINS MENDES



26 de novembro de 2021.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSÓRCIO NOVO GUANDÚ

NIRE: 335.0003852-7 Protocolo: 00-2021/576596-6 Data do protocolo: 23/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/11/2021 SOB O NÚMERO 33500038527 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C3F59BE890971CE78BEAFE0E80BCB32EECF26CC5C1419683BED0CBB17D2D961

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

